



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0299/2024

“Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Queijo Serrano, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0299/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que almeja declarar o Queijo Serrano integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da Justificação do Autor:

De origem portuguesa e produzida desde meados do século XVII, o Queijo Serrano é um produto elaborado de forma artesanal e tem sua tradição mantida pelos pequenos produtores. Transmitido de geração em geração, a produção deste alimento também se tornou parte da identidade cultural e permaneceu no cotidiano do campo da Serra Catarinense.

[...]

Além de sua importância como atividade histórica e social, bem como de sua qualidade artesanal, o Queijo Serrano também exerce papel importante na economia e na cultura do Estado, sendo uma das principais fontes de renda das famílias que se dedicam à sua produção.

[...]



O Projeto de Lei em pauta foi lido na Sessão Ordinária de 26 de junho de 2024 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que avoquei sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é reconhecer o Queijo Serrano como um importante elemento da cultura e da economia da Serra Catarinense, cuja produção artesanal se manteve ao longo de gerações. A inserção desse queijo no Patrimônio Cultural do Estado tem como objetivo preservar as técnicas tradicionais de fabricação e garantir o reconhecimento dessas práticas culturais. O Queijo Serrano, conhecido por suas características singulares, recebeu o selo de Identificação Geográfica (IG)¹, que atesta a importância da região serrana na produção e valoriza suas particularidades.

¹ O registro de Indicação Geográfica (IG) é conferido a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado. São produtos que apresentam uma qualidade única em função de recursos naturais como solo, vegetação, clima e saber fazer (know-how ou savoir-faire). Fonte: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/o-que-e-indicacao-geografica-ig>. Acesso em: 20/08/24



Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Isso posto, acrescento que há competência do Poder Legislativo estadual para iniciar proposições acerca do Patrimônio Cultural do Estado, conforme entendimento já estabelecido neste Colegiado.

No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 24, VII, c/c o art. 215, *caput*, da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

O teor da proposta, conquanto vise à valorização da cultura e da história envolvidos na produção do Queijo Serrano, enquanto atividade econômica, alinha-se, ainda, ao que dispõe o art. 138, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como ao art. 192-A:

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

[...]

V – proteção ao patrimônio cultural;



[...]

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

No tocante à legalidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais.

Contudo, com relação à técnica legislativa, em cumprimento da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis catarinenses, reputo importante a apresentação de Emenda Modificativa à ementa e ao art. 1º, vez que a Lei 17.565, de 2018 não classifica formalmente como “imateriais” os bens de que trata.

Frente ao exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0299/2024**, com a **Emenda Modificativa** que apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator